

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.454, DE 2024

Institui o Programa Abrigo Digital, destinado a promover a adoção e o engajamento social em favor de animais em situação de vulnerabilidade, utilizando plataformas digitais integradas e pontos de acesso público, com vistas a modernizar e democratizar o processo de adoção, ampliar a transparência das informações sobre animais abrigados e fomentar oportunidades de voluntariado e apoio à proteção animal em todo o território nacional, e dá outras providências.

Autor: Deputado MARCOS TAVARES

Relator: Deputado VITOR LIPPI

I - RELATÓRIO

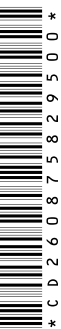
O Projeto de Lei nº 4.454, de 2024, de autoria do Nobre Deputado Marcos Tavares, institui o Programa Abrigo Digital, com a finalidade de modernizar e democratizar o processo de adoção de animais em situação de vulnerabilidade e ampliar o engajamento social em ações de voluntariado e apoio à proteção animal, por meio do uso de tecnologias digitais acessíveis e plataformas integradas. A proposta prevê a criação de uma plataforma digital centralizada para o cadastro de abrigos, organizações da sociedade civil e animais disponíveis para adoção, com informações padronizadas, transparentes e atualizadas, bem como a instalação de quiosques e telas digitais em locais de grande circulação e a integração com redes públicas de acesso à internet, assegurando inclusão digital, acessibilidade, segurança de dados e ampla divulgação das oportunidades de adoção e voluntariado. O programa será coordenado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação,



em articulação com o Ministério do Meio Ambiente e outros parceiros públicos e privados, contará com fontes diversificadas de financiamento e será acompanhado por campanhas de conscientização sobre adoção responsável e bem-estar animal.

O projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Ciência, Tecnologia e Inovação; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A adoção de animais em situação de vulnerabilidade constitui instrumento relevante de promoção do bem-estar animal, de fortalecimento de vínculos sociais e de estímulo à responsabilidade coletiva. Tal relevância se acentua em um contexto no qual se estima, de acordo com dados da Organização Mundial da Saúde (OMS), a existência de cerca de trinta milhões de cães e gatos em situação de abandono no País¹. Ao propiciar a inserção de animais abandonados ou acolhidos em novos lares, a adoção contribui para a redução da superlotação de abrigos, para a melhoria das condições sanitárias e para a construção de uma cultura de proteção animal baseada na solidariedade e no engajamento cívico.

Nesse contexto, o avanço das tecnologias da informação e comunicação abre novas possibilidades para a ampliação e a otimização dos processos de adoção, ao permitir a organização, a integração e a ampla divulgação de informações de interesse público. Plataformas digitais, serviços de acesso público e soluções tecnológicas inclusivas podem facilitar o contato entre abrigos, organizações da sociedade civil e potenciais adotantes, além de ampliar a transparência das informações disponíveis, reduzir assimetrias de acesso e estimular formas inovadoras de participação social em ações de proteção animal.

É, portanto, com grande satisfação que acolhemos o Projeto de Lei nº 4.454, de 2024, de autoria do Nobre Deputado Marcos Tavares, que institui o Programa Abrigo Digital com o propósito de modernizar e democratizar o processo de adoção de animais em situação de vulnerabilidade, valendo-se do potencial das tecnologias digitais para ampliar o acesso à informação, fortalecer o engajamento social e fomentar o voluntariado em ações de proteção animal. A proposição apresenta solução inovadora e socialmente relevante ao integrar serviços digitais, plataformas acessíveis e

¹ CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Sessão solene na Câmara dos Deputados lembra campanha contra maus-tratos a animais*. Brasília: Agência Câmara Notícias, 23 abr. 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1152197-sessao-solene-na-C%C3%A2mara-dos-Deputados-lembram-campanha-contram-maus-tratos-a-animais>. Acesso em: 16 dez. 2025.



infraestruturas públicas de acesso, promovendo maior transparência, inclusão digital e participação cidadã, ao mesmo tempo em que contribui para o bem-estar animal e para o fortalecimento de uma cultura de responsabilidade coletiva em todo o território nacional.

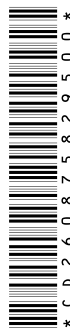
Para aprimorar ainda mais o projeto, optamos pela apresentação de Substitutivo que preserva o mérito e os objetivos centrais da proposição original, ao mesmo tempo em que promove ajustes pontuais destinados a melhorar sua execução e seu alinhamento com boas práticas de políticas públicas digitais. Nesse sentido, são incorporadas sugestões voltadas ao fortalecimento da acessibilidade e da inclusão digital, com a reformulação da diretriz correspondente para assegurar que os serviços e interfaces digitais do Programa observem a legislação aplicável e sejam plenamente compatíveis com recursos de tecnologia assistiva destinados às pessoas com deficiência, sem engessamento em normas técnicas específicas.

Ademais, incorporam-se diretrizes orientadas à adoção preferencial de padrões tecnológicos abertos e soluções baseadas em software livre, bem como à definição, ao monitoramento e à avaliação de indicadores de impacto social e inclusão digital. Por fim, o Substitutivo amplia as ações de divulgação e conscientização ao incentivar a articulação de redes comunitárias, associações e cooperativas locais em torno da causa animal, reforçando o caráter participativo e social do Programa.

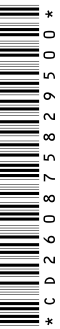
Assim, apresentamos nosso voto, entendendo que a proposição em exame se mostra oportuna, meritória e alinhada aos desafios contemporâneos da proteção animal. Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.454, de 2024, na forma do SUBSTITUTIVO que a seguir apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado VITOR LIPPI



Relator



COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.454, DE 2024

Institui o Programa Abrigo Digital, destinado a promover a adoção e o engajamento social em favor de animais em situação de vulnerabilidade, utilizando serviços digitais, plataformas digitais integradas e infraestruturas públicas de acesso, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Abrigo Digital em âmbito nacional, com o objetivo de modernizar e democratizar o processo de adoção de animais em situação de vulnerabilidade e ampliar o engajamento social e a participação cidadã, por meio de serviços digitais de acesso público, plataformas digitais integradas e soluções tecnológicas voltadas à proteção animal.

Art. 2º O Programa Abrigo Digital, implementado de forma colaborativa e federativa, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e com a participação de organizações da sociedade civil e de entidades do setor privado, visa:

I – facilitar o processo de adoção de animais mediante a divulgação centralizada, transparente e interoperável de informações sobre os animais disponíveis para adoção, promovendo a integração de bases de dados e sistemas digitais entre abrigos, organizações de proteção animal e potenciais adotantes;

II – incentivar a participação voluntária e o apoio financeiro a abrigos e organizações de proteção animal, por meio de serviços digitais que estimulem o engajamento social, a conscientização e o exercício da cidadania;



III – garantir o acesso inclusivo, democrático e não discriminatório às informações sobre animais disponíveis para adoção e sobre oportunidades de voluntariado, mediante o uso de serviços digitais acessíveis, tecnologias de baixo custo e infraestruturas públicas de acesso.

Art. 3º O Programa será implementado mediante ações estruturantes, compreendendo, no mínimo, as seguintes:

I – desenvolvimento de plataforma digital integrada, estruturada como serviço digital, que permita o cadastro de abrigos e organizações de proteção animal e possibilite a inclusão, a atualização e o compartilhamento de informações sobre os animais disponíveis para adoção;

II – implantação de terminais de autoatendimento, dispositivos interativos ou soluções digitais de consulta pública, em locais de alta circulação, com acesso em tempo real às informações disponibilizadas na plataforma digital;

III – integração da plataforma com infraestruturas públicas ou comunitárias de conectividade e inclusão digital, de modo a ampliar o acesso aos serviços digitais do Programa e a reduzir desigualdades no acesso às tecnologias da informação e comunicação.

Art. 4º O órgão ou entidade da administração pública federal responsável pela política de comunicações, em articulação com o órgão responsável pela política ambiental, exercerá a coordenação e a governança do Programa Abrigo Digital, cabendo-lhe:

I – coordenar a criação, manutenção e evolução da plataforma digital, assegurando usabilidade, acessibilidade, segurança da informação, proteção de dados pessoais e melhoria contínua dos serviços digitais;

II – formalizar convênios e parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento, a operação, a interoperabilidade e o suporte técnico da plataforma digital e dos pontos de acesso público;

III – estabelecer critérios objetivos para o credenciamento das entidades participantes, visando à confiabilidade, padronização, integridade e atualização permanente das informações disponibilizadas.



Art. 5º As fontes de financiamento para a implementação e continuidade do Programa Abrigo Digital incluem:

I – dotações orçamentárias específicas do Governo Federal, observados os instrumentos de planejamento, monitoramento e avaliação de políticas públicas;

II – parcerias com entidades públicas e privadas, inclusive dos setores de tecnologia, inovação digital e proteção animal;

III – doações e contribuições de entidades nacionais ou internacionais comprometidas com a causa animal.

Art. 6º O desenvolvimento, a manutenção e a expansão da plataforma digital e dos pontos de acesso público deverão observar as seguintes diretrizes técnicas:

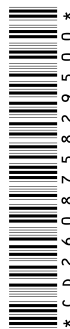
I – segurança da informação e proteção de dados pessoais, assegurando o sigilo, a integridade, a disponibilidade e o tratamento adequado das informações, nos termos da legislação vigente;

II – acessibilidade e inclusão digital, em conformidade com a legislação aplicável e com normas técnicas pertinentes, garantindo serviços e interfaces digitais acessíveis, usáveis e compatíveis com recursos de tecnologia assistiva para pessoas com deficiência;

III – transparência ativa e atualização contínua das informações, assegurando dados confiáveis, padronizados, auditáveis e tempestivos sobre os animais disponíveis para adoção e sobre oportunidades de voluntariado;

IV – adoção preferencial de padrões tecnológicos abertos e soluções baseadas em software livre, de modo a promover a interoperabilidade, a transparência, a autonomia tecnológica e a colaboração em ecossistemas digitais abertos;

V – definição, monitoramento e avaliação de indicadores de impacto social, inclusão digital e fortalecimento da economia solidária, com vistas à melhoria contínua dos serviços digitais ofertados pelo Programa.



Art. 7º O órgão ou entidade da administração pública federal responsável pela política de comunicações, em articulação com o órgão responsável pela política ambiental, promoverá campanhas de divulgação e conscientização sobre o Programa Abrigo Digital, com o objetivo de:

I – informar a população sobre as oportunidades de adoção e voluntariado disponíveis, utilizando canais digitais, meios institucionais e estratégias de comunicação acessíveis;

II – incentivar a adoção responsável e o engajamento cívico em ações de proteção animal;

III – ampliar o alcance do Programa em âmbito nacional, observadas as diretrizes de inclusão digital e de acesso a serviços públicos digitais;

IV – estimular a articulação de redes comunitárias, associações e cooperativas locais em torno da causa animal, valorizando iniciativas de base territorial, inovação social e economia solidária.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado VITOR LIPPI
Relator

